



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 160/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.774, de 11 de junho de 2012, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 15/06/12  
Horas 13:50  
Por Sandra



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 140/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 291/2011, que “Institui o mês ‘Outubro Rosa’, dedicado a ações preventivas à da Saúde da Mulher.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 06/06/12  
Horas 11:30  
Por Sandra



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291/2011

Institui o mês “Outubro Rosa”, dedicado a ações preventivas à integridade da saúde da mulher.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído no Estado de Rondônia, o mês “Outubro Rosa”, dedicado à realização de ações preventivas à integridade da saúde da mulher.

Art. 2º. No mês “Outubro Rosa”, o Poder Público, em cooperação com o Conselho Estadual de Saúde, a Secretaria Estadual da Saúde – SESAU e as Secretarias Municipais de Saúde, entidade civis e iniciativa privada, realizarão campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas à saúde da mulher, priorizando:

I – prevenção ao câncer de mama e colo de útero;

II – doenças sexualmente transmissíveis; e

III – afecções ginecológicas mais comuns.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual, fica autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas, com o objetivo de proporcionar exames preventivos nos órgãos Públicos Estaduais, Municipais e afins, assim como levar ações junto à comunidade que busque atender a saúde da mulher.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo Estadual:

I – adotar como símbolo um laço na cor rosa; e

II – instalação de iluminação e/ou decorações na mesma cor na parte externa dos prédios públicos e outros locais de relevância e grande fluxo de pessoas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 062 , DE 17 DE ABRIL DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui o mês ‘Outubro Rosa’, dedicado a ações preventivas à integridade da saúde da mulher”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 056/2012-ALE, de 04 de abril de 2012.

O teor do presente Projeto de Lei obstina a realização de ações preventivas à integridade da saúde da mulher, as quais serão promovidas em cooperação com o Conselho Estadual de Saúde, a Secretaria Estadual da Saúde – SESAU e as Secretarias Municipais de Saúde, entidades civis e iniciativa privada.

Em que pese a valorização de atividades preventivas em relação à saúde da mulher, o modo em que a referida iniciativa se apresenta neste projeto não se coaduna com a eficiência necessária nas ações da Administração. Primeiro, em razão do vício de iniciativa, em segundo, por ser notável que a adoção supérflua de decoração externa na cor de rosa dos prédios públicos, além de gerar gastos para a Administração, não contribuiria de modo eficaz para a educação sanitária e consciência coletiva da população feminina.

Consubstanciada ao caso em comento a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo, que nos ditames do comando disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou da simetria jurídica, é indubitável que as leis que tratam de matérias relativas a organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fator que incorre na inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei.

Assim, embora a criação de um mês dedicado à saúde da mulher, por si só, não atinja de imediato o funcionamento e a organização da Administração Estadual, as prescrições constantes do Projeto de Lei em comento o fazem.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como inconteste a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem de veto total.

Por fim, bem se vê que no Projeto de Lei inexistente interesse público, fundamento central para a política, a democracia e a natureza do próprio Governo.

Como sustenta Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23ª ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.



13:57 2012/04/17 000513 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RO

1. Name of the decedent: [Name]

2. Social Security number: [Number]

3. Date of death: [Date]

4. Executor: [Name]

5. Name of the estate: [Name]

6. Name of the beneficiary: [Name]

7. Amount of the bequest: [Amount]

8. Name of the trust: [Name]

9. Name of the trustee: [Name]

10. Name of the estate: [Name]



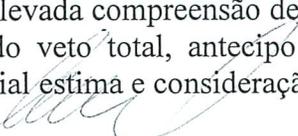


**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista que ele é o único órgão apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, já que é ele que tem conhecimento do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



PGE - 161  
SESAU - 162

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 056/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

**Assembleia do Povo**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 291/2011, que “Institui o mês ‘Outubro Rosa’, dedicado a ações preventivas à integridade da Saúde da Mulher.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2012.

  
**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291/2011

Institui o mês “Outubro Rosa”, dedicado a ações preventivas à integridade da saúde da mulher.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído no Estado de Rondônia, o mês “Outubro Rosa”, dedicado à realização de ações preventivas à integridade da saúde da mulher.

Art. 2º. No mês “Outubro Rosa”, o Poder Público, em cooperação com o Conselho Estadual de Saúde, a Secretaria Estadual da Saúde – SESAU e as Secretarias Municipais de Saúde, entidade civis e iniciativa privada, realizarão campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas à saúde da mulher, priorizando:

I – prevenção ao câncer de mama e colo de útero;

II – doenças sexualmente transmissíveis; e

III – afecções ginecológicas mais comuns.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual, fica autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas, com o objetivo de proporcionar exames preventivos nos órgãos Públicos Estaduais, Municipais e afins, assim como levar ações junto à comunidade que busque atender a saúde da mulher.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo Estadual:

I – adotar como símbolo um laço na cor rosa; e

II – instalação de iluminação e/ou decorações na mesma cor na parte externa dos prédios públicos e outros locais de relevância e grande fluxo de pessoas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**